SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240327 - MA (2026/0232761-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SILVAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	FRANCISCA JHULY DOS SANTOS OLIVEIRA - PI011072
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA POR ESTUPRO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. LASTRO INDICIÁRIO MÍNIMO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

2. Denúncia recebida pela vara criminal competente imputando ao acusado os crimes dos arts. 213, 147, *caput*, e 129, § 13, do Código Penal, com suporte nas declarações da vítima e da filha do casal, além de elementos colhidos na investigação.

3. *Habeas corpus* originário denegado pelo Tribunal de origem, sob fundamento de existência de lastro probatório mínimo para a instauração e prosseguimento da ação penal; decisão monocrática nesta Corte Superior manteve o entendimento, ensejando o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) há ausência de justa causa a justificar o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia e por alegada insuficiência de lastro probatório, apoiado em declarações da vítima e de familiar; (ii) eventuais inconsistências narrativas e a inexistência de prova técnica imediata (exames ou laudos) impedem o prosseguimento da persecução penal, devendo as controvérsias ser resolvidas na instrução criminal; (iii) o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode oferecer denúncia com base em elementos informativos do inquérito, independentemente de indiciamento policial.

Documento eletrônico VDA59479505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 69d79037-85d8-4b30-9f18-eeb76ee2f0e7

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando manifesta a atipicidade, a causa extintiva da punibilidade, a ausência evidente de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a inépcia da denúncia, hipóteses não verificadas.

6. A denúncia expõe adequadamente os fatos, qualifica o acusado e indica a classificação jurídica dos delitos imputados, atendendo aos requisitos mínimos para o exercício da ação penal.

7. Há lastro indiciário mínimo para a persecução penal, consubstanciado nas declarações da vítima e da filha, extraídas do inquérito policial, suficientes para justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo.

8. Eventuais controvérsias sobre a dinâmica dos fatos, a coerência narrativa e a capitulação penal devem ser dirimidas na instrução criminal, perante o juízo natural, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

9. O Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), detém *opinio delicti* e pode formar sua convicção com base nos elementos do inquérito, ainda que o relatório policial seja pelo não indiciamento.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 69d79037-85d8-4b30-9f18-eeb76ee2f0e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240327 - MA (2026/0232761-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SILVAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	FRANCISCA JHULY DOS SANTOS OLIVEIRA - PI011072
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA POR ESTUPRO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. LASTRO INDICIÁRIO MÍNIMO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

2. Denúncia recebida pela vara criminal competente imputando ao acusado os crimes dos arts. 213, 147, *caput*, e 129, § 13, do Código Penal, com suporte nas declarações da vítima e da filha do casal, além de elementos colhidos na investigação.

3. *Habeas corpus* originário denegado pelo Tribunal de origem, sob fundamento de existência de lastro probatório mínimo para a instauração e prosseguimento da ação penal; decisão monocrática nesta Corte Superior manteve o entendimento, ensejando o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) há ausência de justa causa a justificar o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia e por alegada insuficiência de lastro probatório, apoiado em declarações da vítima e de familiar; (ii) eventuais inconsistências narrativas e a inexistência de prova técnica imediata (exames ou laudos) impedem o prosseguimento da persecução penal, devendo as controvérsias ser resolvidas na instrução criminal; (iii) o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode oferecer denúncia com base em elementos informativos do inquérito, independentemente de indiciamento policial.

Documento eletrônico VDA59199032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: c6262bab-3cdf-4f8a-99c9-da6a824332a0

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando manifesta a atipicidade, a causa extintiva da punibilidade, a ausência evidente de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a inépcia da denúncia, hipóteses não verificadas.

6. A denúncia expõe adequadamente os fatos, qualifica o acusado e indica a classificação jurídica dos delitos imputados, atendendo aos requisitos mínimos para o exercício da ação penal.

7. Há lastro indiciário mínimo para a persecução penal, consubstanciado nas declarações da vítima e da filha, extraídas do inquérito policial, suficientes para justificar o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo.

8. Eventuais controvérsias sobre a dinâmica dos fatos, a coerência narrativa e a capitulação penal devem ser dirimidas na instrução criminal, perante o juízo natural, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

9. O Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), detém *opinio delicti* e pode formar sua convicção com base nos elementos do inquérito, ainda que o relatório policial seja pelo não indiciamento.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por SILVAN MOREIRA DA SILVA contra decisão em que neguei provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 213, 147 e 129, § 13, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 104/105):

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. DENÚNCIA RECEBIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PENAL EM CURSO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - O trancamento da ação penal através do Habeas Corpus deve ocorrer somente quando se encontrar manifestamente ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria.*
>
> *II - A exigência de provas concretas e robustas de que o paciente é autor ou partícipe do crime é condição para sua condenação. Eventuais dúvidas sobre a dinâmica dos fatos e capitulação dos delitos devem ser dirimidas ao longo*

Documento eletrônico VDA59199032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: c6262bab-3cdf-4f8a-99c9-da6a824332a0

da instrução criminal e submetidas ao juízo natural da demanda, na oportunidade própria.

III - O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública (Art. 129, I, CF), portanto, possui a opinio delicti (entendimento sobre o crime) e pode formar sua convicção com base em outros elementos de prova, mesmo que o relatório final da polícia seja pelo não indiciamento, nos termos da orientação do STJ.

IV – Ordem denegada.

Nesta Corte Superior, a defesa interpôs recurso em *habeas corpus* alegando a inexistência de justa causa para ação penal, afirmando que a ação foi instaurada sem lastro probatório mínimo, por se apoiar exclusivamente em relatos unilaterais da suposta vítima.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 150/154, neguei provimento ao recurso, motivando a interposição do presente agravo regimental.

Afirma a defesa a existência de manifesta incompatibilidade entre os termos da peça acusatória e o primeiro relato fornecido pela suposta vítima perante a autoridade policial, aduzindo que a ofendida alterou substancialmente a narrativa temporal dos fatos para fazer coincidir a suposta conduta delituosa com a data de seu aniversário, comprometendo a coerência e a estabilidade da denúncia.

Reitera a alegação de que a acusação de estupro se encontra desacompanhada de qualquer elemento objetivo de corroboração material, tais como exames sexológicos, laudos periciais, prontuários hospitalares ou testemunhas presenciais independentes, amparando-se unicamente em declarações colhidas quase um ano após o suposto acontecimento, em meio a um contexto de nítido conflito familiar e litígio judicial de alimentos.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e determinar o trancamento da ação penal na origem, em razão da ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, o trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da

Documento eletrônico VDA59199032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: c6262bab-3cdf-4f8a-99c9-da6a824332a0

punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia – em flagrante prejuízo à defesa, o que não é o caso dos autos.

Veja-se o que disse o Tribunal *a quo* ao denegar a ordem originária (e-STJ fls. 111/113, grifo nosso):

> *É cediço que o trancamento da ação penal através do Habeas Corpus deve ocorrer somente quando se encontrar manifestamente ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria.*
>
> *[...]*
>
> *Como justa causa, entende-se a presença de suporte mínimo para a acusação, normalmente extraídos de investigação preliminar, que justifique a admissão da denúncia.*
>
> ***Com efeito, conforme se depreende dos autos de origem, ao contrário do que afirma a impetração, a denúncia procedeu adequadamente à exposição dos fatos delituosos, a qualificação do paciente e a classificação dos tipos penais a ele imputados.***
>
> *Nesse sentido, dos autos exsurge que no mês de abril de 2025, o paciente forçou a vítima E. F. de A., sua ex-esposa, a ter relação sexual sem o seu consentimento, enquanto ela chorava sem apresentar reação, sentindo apenas dor e sofrimento físico e psicológico. De forma reiterada ao longo do relacionamento e após a separação, o paciente praticou violência psicológica contra a vítima, ofendendo sua saúde mental por meio de mensagens, bem como usava frases humilhantes como "drogada", "psicopata" e "vagabunda"´, bem como a ameaçou de forma reiterada ao longo do relacionamento e após a separação. Em determinado dia, colocou uma arma de fogo na sua boca, exigindo que ela se calasse durante uma discussão, fato ocorrido na presença dos filhos menores, o que evidencia o grau de crueldade e o risco psicológico imposto à vítima e seus filhos.*
>
> *Em 10.12.2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, acusando-o da prática dos crimes previstos nos arts. 213, 147, caput, e 129, §13, do CP. (ID n° 168006300 -p. origem). O Juiz a quo recebeu a denúncia em 27.02.2026, determinando a citação do paciente para apresentar resposta à acusação (ID n° 173376597 - p. origem).*
>
> ***Destarte, há nos autos do inquérito policial elementos informativos aptos a subsidiar a tese acusatória, sobretudo as declarações prestadas pela vítima e a filha do casal.***
>
> *[...]*
>
> *Assim, a exigência de provas concretas e robustas de que o paciente é autor ou partícipe do crime é condição para sua condenação. Eventuais dúvidas sobre a dinâmica dos fatos e capitulação dos delitos devem ser dirimidas ao longo da instrução criminal e submetidas ao juízo natural da demanda, na oportunidade própria.*

Conforme destacado na decisão monocrática ora recorrida, da atenta leitura dos autos, verifico ser inviável o trancamento da ação penal, porquanto o alegado constrangimento ilegal não se verifica de plano. Como bem destacado pelo acórdão recorrido, a peça ministerial aponta elementos referentes à materialidade delitiva e

Documento eletrônico VDA59199032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: c6262bab-3cdf-4f8a-99c9-da6a824332a0

também aos indícios de autoria, podendo-se verificar com clareza a conduta delituosa imputada ao recorrente.

Ademais, **há suporte indiciário mínimo para a continuidade da persecução penal, extraído das declarações da vítima e da filha do casal, razão pela qual a ação deve prosseguir e eventuais controvérsias sobre a dinâmica dos fatos e a capitulação penal devem ser enfrentadas na instrução, perante o juízo natural**.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia e falta de justa causa.*
>
> *2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável em concurso material.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há falta de justa causa para a ação penal, considerando que a acusação se baseia principalmente nas declarações da vítima e de sua genitora.*
>
> *4. A defesa alega que a palavra da vítima, por si só, não possui força suficiente para condenação, sendo necessário mais elementos de prova, como demais laudos psicológicos e/ou periciais.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.*
>
> *6. A denúncia descreve adequadamente os supostos fatos criminosos, com indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a persecução penal, conforme o art. 41 do Código de Processo Penal.*
>
> *7. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante. Aliás, em crimes dessa natureza, deve-se preponderar a palavra da vítima; claro, desde que não se encontre dissociada da realidade e tenha amparo em demais indícios, que poderão ter as respectivas provas produzidas e analisadas em seu tempo pelo juiz da causa.*
>
> *8. Não se constatou patente cerceamento de defesa, pois os patronos do réu teriam pleno acesso aos elementos de prova nos autos da ação penal, conforme cadastro demonstrado pelo TJ local.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Agravo não provido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA59199032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: c6262bab-3cdf-4f8a-99c9-da6a824332a0

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

(AgRg no RHC n. 216.635/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESES DE INÉPCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA E CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE SUFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE FORMA SUFICIENTE DA CONDUTA DE ESTUPRO E NÃO IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO.

1. É entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão.

2. No caso, o juízo de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, analisou e afastou as teses de inépcia, de falta de justa causa e de capitulação equivocada do crime, ato que não enseja a nulidade da decisão.

3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do CPP, descreve de forma suficiente o crime supostamente praticado pelo agravante, com todas as suas circunstâncias, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, na presente sede, perquirir acerca do mérito da causa.

4. Considerando a existência de elementos probatórios mínimos acerca da prática delitiva de estupro, conforme consignado pelas instâncias de origem, e não importunação sexual, denota-se que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não cabendo falar, pela visão que ora se tem, em trancamento. Maiores considerações sobre a existência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva demandariam o reexame de material fático-probatório, vedado em habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que questões probatórias complexas devem ser sanadas no curso da ação penal, e não por via de atalho processual.

Documento eletrônico VDA59199032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: c6262bab-3cdf-4f8a-99c9-da6a824332a0

Além disso, conforme bem destacado pela Procuradoria de Justiça, "[...] *Verifica-se que a denúncia se baseia não apenas nas declarações da ofendida, mas também no depoimento da filha do casal, o que constitui suporte indiciário suficiente para a deflagração da persecução penal. A ausência de laudo pericial, por si só, não inviabiliza a ação penal, especialmente quando a materialidade puder ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito, conforme preceitua o artigo 167 do Código de Processo Penal. Ademais, o fato de a autoridade policial não ter indiciado o paciente não vincula o Ministério Público, que é o dominus litis e forma sua opinio delicti a partir dos elementos colhidos na fase inquisitorial*" (e-STJ fl. 114).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: c6262bab-3cdf-4f8a-99c9-da6a824332a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.327 / MA

Número Registro: 2026/0232761-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08077575120268100000 807757512026810000 8157648020258100060

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: FRANCISCA JHULY DOS SANTOS OLIVEIRA - PI011072
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: FRANCISCA JHULY DOS SANTOS OLIVEIRA - PI011072
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:08
Código de Controle do Documento: 946a9506-a46b-4abc-971b-3a248927903f

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:08
Código de Controle do Documento: 946a9506-a46b-4abc-971b-3a248927903f